

PROCESSO:	2723-23/TCE-RO	
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV	
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade para fins de registro.	
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 024/2023/GP/IPMV (pág. 10 - ID 1464983)	
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 40, §1°, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação da EC	
LEGAL:	n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018	
DATA DA PUBLICAÇÃO	Diário Oficial do Município de Vilhena - DOV n. 3725 de	
DO ATO:	28.04.2023 (pág. 11 - ID 1464983)	
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.317,60 (pág. 8 - ID 1464986)	
NOME DA SERVIDORA:	Luzia Regina Adonis Hernandes	
MATRÍCULA:	2645 (pág. 10 - ID 1464983)	
CARGO:	Serviços Gerais, classe A, referência VII, 40 horas semanais (pág. 10 - ID 1464983)	
CPF:	VVV 044 522 VV (-5-1 ID 1464000)	
011.	XXX.944.532-XX (pág. 1 - ID 1464989)	
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 10 - ID 1464983)	
	1 0	
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 10 - ID 1464983)	
REGIME JURÍDICO: DATA DE INGRESSO: DATA DE	Estatutário (pág. 10 - ID 1464983) 05.08.1997 (pág. 2 - ID 1464989)	
REGIME JURÍDICO: DATA DE INGRESSO: DATA DE NASCIMENTO:	Estatutário (pág. 10 - ID 1464983) 05.08.1997 (pág. 2 - ID 1464989) 09.11.1950 (pág. 1 - ID 1464989)	

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

- 1. Tratam os autos acerca da análise da legalidade ato concessório de aposentadoria por idade concedido à servidora conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.
- 2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução



Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus	✓
respectivos comprovantes de publicação; (art. 2°, §1°, inciso I da IN nº 50/2017	(pág. 10, ID
TCERO)	1464983)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2°, §1°, inciso II da IN nº 50/2017	✓
TCERO)	(pág. 9, ID
	1464984)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2°, §1°, inciso III da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro	✓
benefício de aposentadoria (art. 2°, §1°, inciso V da IN n° 50/2017 TCERO)	(pág. 2, ID
	1464985 e pág.
	10, ID 1464986)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a	
servidor público portadora de deficiência; (art. 2°, §1°, inciso IX da IN n° 50/2017	NA
TCERO)	
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce	NA
atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	1121
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil	NIA
profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "a" da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	NA
hábil a substituí-lo; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "b" da IN nº 50/2017 TCERO) Parecer da perícia médica; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "c" da IN nº 50/2017	
TCERO)	NA
,	
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe	NA
convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da	



DI 0.50/2017 (ECEDO)	
IN nº 50/2017 TCERO)	

(√) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

- 5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação da EC n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018, o qual garante proventos proporcionais (proporcionalidades das médias), calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, e tem como requisitos:
 - 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher;
 - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
 - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição.

6. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.363 dias, ou seja, 25 anos, 7 meses	9.368 dias, ou seja, 25 anos, 8 meses e 3	
e 28 dias	dias.	\checkmark

 (\checkmark) Confere $\overline{(\eta)}$ Não confere



- 7. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, é de 5 dias.
- 8. Importa esclarecer que, analisando a certidão de tempo e serviço (pág. 11-10 ID1464984) juntamente a certidão do INSS (pág. 3 ID1464984) verifica-se que houve a transição da contribuição do RGPS para RPPS. Após a análise dos autos, constatou-se que houve a quebra entre o período compreendido de 14/03/2006 a 16/03/2006 totalizando 1 (um) dia, entretanto, tal quebra é insuficiente para macular o direito da servidora, visto que a servidora permaneceu no mesmo cargo e mesma instituição.

3.1.2 Dos demais requisito.s

9. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, exige 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos

3.1.2. Dos proventos.

- 9. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos com a proporcionalidade das médias, calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, em consonância com a alínea "b", do inciso III, § 1° do art. 40 da Constituição Federal c/c o c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018.
- 10. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.
- 11. Nesse sentido, considerando que o cálculo dos proventos se dá com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, cujo valor é de 1.541,26, e considerando que a proporcionalidade do tempo de contribuição da servidora, do valor citado acima, equivale a R\$ 1.317,60 (pág. 9 ID 1464986) e o benefício instituído é no mesmo valor (pág. 10 ID1464986), verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



4. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Luzia Regina Adonis Hernandes** faz jus a ser aposentada no cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência VII, 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 024/2023/GP/IPMV (ID 1464983).

5. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2024.

Miguel Roumié Júnior Técnico de Controle Externo Cad. 422.

Supervisão,

João Andrade Batista Júnior

Gerente de Projetos em Substituição ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cad. 541

Em, 22 de Janeiro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR Mat. 541 COORDENADOR ADJUNTO

Em, 17 de Janeiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR Mat. 422 TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO